

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2019

Confere ao Município de Antônio Prado, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Massa e a Cidade mais Italiana do Brasil.

Autor: Deputado SANTINI

Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2019, de autoria do Deputado Santini, tem o intuito de prestar homenagem ao município de Antônio Prado, no Estado do Rio Grande do Sul, conferindo-lhe o título de Capital Nacional da Massa e a Cidade mais Italiana do Brasil.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo conferir ao município de Antônio Prado, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Massa e a Cidade mais Italiana do Brasil.

Apesar de o conjunto arquitetônico e urbanístico de Antônio Prado (RS) ser tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 1990, e encontrar-se inscrito nos livros do Tombo Histórico e do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, e de aquele órgão considerar o município como **um dos** mais importantes testemunhos do legado cultural da imigração italiana no Brasil, acreditamos não ser possível aferir se ele se impõe em relação a todos os demais municípios brasileiros como a cidade mais italiana ou a capital nacional da massa.

A propósito, cumpre trazer à tona a recomendação desta própria Comissão, no sentido de que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos”.

Importante ainda ressaltar que, coerente com a referida súmula de recomendações, tramita atualmente o **PL n° 5766/2016**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos e mais claros para a outorga do título de Capital Nacional, o qual já teve pareceres favoráveis da Comissão de Cultura (CCult) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa e atualmente aguarda definição de relatoria no Senado.

Tal PL define, então, assim como a súmula acima citada, alguns critérios obrigatórios, os quais também consideramos essenciais, para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades. São eles:

- I – interesse público;
- II – verdade;
- III – regularidade.

O referido critério de interesse público estaria atendido quando houvesse manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes.

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância dar-se-ia por meio da comprovação documental de que o Município seja o expoente nacional na modalidade que se pretenda ressaltar e que essa posição de destaque se mantenha, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos por tal Lei seria realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que seriam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

O PL ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão, ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o *caput*, seja obrigatoriamente ouvido e tenha sua manifestação registrada.

A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, passariam a ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, e tendo em vista a Súmula da CCult e o PL nº 5766/2016 em tramitação, ainda que tenha sido apresentada em anexo alguma documentação que procura comprovar que o município é referência na modalidade que se pretende ressaltar, deveria ter sido previamente providenciada:

- consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que sejam obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta, para que outros municípios tenham a chance de eventualmente

concorrer ao mesmo título e de apresentar seus estudos e comprovações.

Em suma, ao tentarmos ampliar as qualidades do município de forma a torná-las superlativas em relação aos demais municípios do País, corremos o risco de prejudicar outras localidades que sejam tão relevantes quanto Antônio Prado no que se refere às suas características italianas e gastronômicas.

Como forma, então, de evitar que o processo legislativo ora proposto sirva a reconhecer quem primeiro se sirva do Parlamento, a despeito de outras localidades eventualmente esquecidas ou ignoradas, ou mesmo sem força política (mas que reúnam as mesmas características do Município que se pretende expoente), é que nos posicionamos, por ora, pela rejeição deste PL, não desconsiderando que, oportunamente, depois de cumpridas as formalidades acima explicitadas – tendentes a publicizar e a trazer à concorrência todos os possíveis interessados no assunto –, possa um PL de mesmo teor ser reapresentado.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.613, de 2019, de autoria do nobre Deputado Santini.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator